



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06767/08

Constitucional e Administrativo. Administração Direta Estadual. Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa. Concorrência n° 005/2008, contrato e aditivos. requalificação e reforma do calçadão da orla de Manaíra, trecho Hotel Tambaú/Avenida Flávio Ribeiro Coutinho em João Pessoa. Licitação, contrato e aditivos (01 a 06) julgados regulares. Análise de execução da obra. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 00196/18

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Concorrência n° 005/200, dos respectivos contrato e aditivos (1° ao 6°), requalificação e reforma do calçadão da orla de Manaíra, trecho Hotel Tambaú/Avenida Flávio Ribeiro Coutinho em João Pessoa, no valor inicial de R\$ 1.353.878,51, tendo por vencedora a empresa COMPECC Engenharia, Comércio e Construções LTDA.

Por força do Acórdão AC1 TC n° 197/2010 (fl. 432) foram consideradas regulares a Concorrência n° 005/2008, o contrato n° 017/2008 e os três primeiros aditivos.

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2010, a 1ª Câmara do TCE/PB, por meio do Acórdão AC 1 TC n° 01.654/2010, julgou regular o quarto aditamento ao contrato n° 017/2008.

Na sequência, o Acórdão AC1 TC n° 0881/2011 consignou não haver vícios nos aditivos contratuais n° 05 e 06, encaminhando ainda o caderno processual à DICOP para fins de exame da execução da mencionada obra.

Em seu primeiro relatório (DECOP/DICOP n° 40/15), a Divisão de Controle das Obras Públicas – DICOP concluiu que não foram constatados indicativos de irregularidades relevantes entre os serviços pagos e executados. Outrossim, assentou a necessidade de recuperação de pavimento em bloco intertravado nas proximidades do “mercado do peixe”.

O Relator determinou a citação postal do responsável pela pasta do planejamento municipal, Sr. Zennedy Bezerra. Referido gestor providenciou a remessa de defesa escrita (DOC TC n° 24.369/15), alegando “ilegitimidade processual para responder pelos eventuais ilícitos observados”, considerando a inexistência de legitimidade passiva e de responsabilidade do peticionário, uma vez que sua investidura no cargo de Secretário de Planejamento se deu em data posterior à gestão da licitação e do contrato em comento.

Ao analisar os argumentos ofertados, o representante da DICOP (relatório n° 268/15), sob o pálio da responsabilidade direta pelo zelo e conservação do patrimônio público e da obrigação de se exigir a correção dos defeitos a empresa construtora no prazo de garantia quinquenal a vencer, demonstrou discordância com o subscritor da defesa e registrou existir evidências de recuperação de trecho de pavimento em bloco intertravado nas adjacências do “mercado do peixe”.

O Relator, em 16.09.15, vislumbrando a possibilidade de responsabilidade solidária, determinou a citação postal da empresa COMPECC Engenharia, Comércio e Construções LTDA e a intimação do Secretário de Planejamento de João Pessoa, Sr. Zennedy Bezerra e seu representante legal.

Superado o lapso temporal para manifestações e no silêncio dos citados/intimados, os autos processuais rumaram para a oitiva ministerial.

O Parquet, através de Cota, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela realização de nova inspeção in loco, com a finalidade de averiguar a feitura do reparo vindicado. Na hipótese de não restar concretizada a mencionada reparação, entendeu devida a citação dos “atuais gestores das Secretarias de Planejamento e da Infraestrutura de João Pessoa”, bem como do “Secretário de Infraestrutura à época da execução dos últimos serviços e signatário do 5º e 6º Termos aditivos – fls. 678/679 e fls. 731/732 – Sr. Hermes Felinto de Brito”.

Em novo despacho, o Gabinete da Relatoria encaminhou o processo à DICOP para a execução da inspeção sugerida.

A Divisão de Controle das Obras Públicas materializou a vistoria sob a forma do relatório DECOP/DICOP nº 414/16, assentando a permanência da falha avistada em pronunciamentos anteriores.

Na sequência, a 1ª Câmara enviou citações postais para o Secretário da Infraestrutura, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, a Secretária de Planejamento, Sra. Daniela Bandeira, e o Ex-Secretário de Infraestrutura, Sr. Hermes Felinto de Brito.

Apresentadas e analisadas as defesas/justificativas, a DICOP (relatório fls. 822/824) concluiu pelo saneamento integral da eiva outrora anotada, vez que, de fato, foi constatada a recuperação do pavimento em bloco intertravado, nas adjacências do Mercado do Peixe, em Tambaú.

Com desfecho da fase pré-julgamento, o MPJTCE/PB emitiu o Parecer nº 0884/17, da pena da adrede declinada Procuradora, com a seguinte sugestão, ipis litteris:

1. **REGULARIDADE** da execução contratual decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, n.º 05/2008, realizada pelo Município de João Pessoa objetivando a requalificação e reforma do calçadão da orla de Manaira, no Trecho Hotel Tambaú/Avenida Flávio Ribeiro Coutinho;
2. **ARQUIVAMENTO**.

VOTO DO RELATOR:

O relatório nuper não fornece margens à discussão. A única mácula à execução contratual (recuperação do pavimento em bloco intertravado, nas adjacências do Mercado do Peixe, em Tambaú) foi solucionada, nada mais restando de irregular. Ante a constatação, voto, em simbiose com o Ministério Público Especial de Contas, pelo(a):

1. **REGULARIDADE** da execução contratual decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, n.º 05/2008, realizada pelo Município de João Pessoa objetivando a requalificação e reforma do calçadão da orla de Manaira, no Trecho Hotel Tambaú/Avenida Flávio Ribeiro Coutinho.
2. **ARQUIVAMENTO**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 06767/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **JULGAR REGULAR** a execução contratual decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, n.º 05/2008, realizada pelo Município de João Pessoa objetivando a requalificação e reforma do calçadão da orla de Manaira, no Trecho Hotel Tambaú/Avenida Flávio Ribeiro Coutinho.
- **ARQUIVAR** o presente feito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 01 de janeiro de 2018.

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO